
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

LEI Nº 1215, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.

“Altera a Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que atualizou o Código Tributário Municipal, para instituir a taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos e dá outras providências. ”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN, no uso de suas atribuições legais,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos no Município de Carnaúba dos Dantas, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 2º Ficam incluídos o art. 51-A e o inciso V, ao art. 53, à Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 51-A A taxa de licença de obras e serviços de engenharia para a construção de parques eólicos, tem como gerador as atividades de obras e serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, dentro das áreas urbanas e rurais do Município.” (NR)

“Art. 53 [...]

[...]

V - O cálculo da taxa pela licença de obras ou serviços de engenharia vinculadas a construção de parques eólicos, nas zonas urbanas e rurais do Município de Carnaúba dos Dantas, seguirá a seguinte forma:

R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada aerogerador;

R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por cada estação central geradora;

R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada subestação;

R\$ 3,00 (três reais) por M² (metro quadrado) de construção de estradas e acessos vinculados exclusivamente à produção de energia renováveis;” (NR)

Art. 3º O art.52, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52 O contribuinte das taxas, de que trata este capítulo, é o proprietário, empreiteiro ou administrador dos serviços a que se referem os arts. 51 e 51-A.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a empresa e o profissional responsáveis pelo projeto e pela execução das obras e ou serviços de engenharia, pelo loteamento e, quando for caso, o profissional e a empresa cuja atividade esteja relacionada com a construção de parques eólicos, dentro das zonas urbanas e rurais do Município de Carnaúba dos Dantas.”

Art. 4º Altera os incisos II e V, do Art. 50, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50 [...]

[...]

II – Atividade industrial de geração de energia elétrica com base em fonte eólica ou solar;

com potência instalada de até 5.000 (cinco mil) kw, o valor da taxa é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

com potência instalada acima 5.000 (cinco mil) kw e até 10.000 (dez mil) kw, o valor da taxa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

com potência instalada acima 10.000 (dez mil) kw e até 20.000 (vinte mil) kw, o valor da taxa é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

com potência instalada acima 20.000 (vinte mil) kw e até 40.000 (quarenta mil) kw, o valor da taxa é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador;

com potência instalada acima 40.000 (quarenta mil) kw, o valor da taxa é de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), renovando-se anualmente o fato gerador.

[...]

V – Transmissão e distribuição de energia elétrica e de qualquer fonte e de comunicações:

rede de transmissão de energia, o valor da taxa é de R\$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador;

poste de rede de transmissão de energia, o valor da taxa é de R\$ 50 (cinquenta reais), por unidade, renovando-se anualmente o fato gerador;

rede de distribuição de energia, o valor da taxa é de R\$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador;

poste de rede de distribuição de energia, o valor da taxa é de R\$ 50 (cinquenta reais), por unidade, renovando-se anualmente;

torre ou antena de comunicações em geral, o valor da taxa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por unidade, renovando-se anualmente o fato gerador;

rede de transmissão e distribuição de comunicações em geral, o valor da taxa é de R\$ 200,00 (duzentos reais), por quilômetro, renovando-se anualmente o fato gerador.”

Art. 5º Acrescenta o § 3º ao art. 50, da Lei Complementar n. 036, de 26 de dezembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 50 [...]

[...]

§ 3º A ocorrência do fato gerador, nos casos especificados nos incisos II e V, do Caput deste artigo, para efeito de renovação, dar-se-á em 1º de janeiro de cada ano subsequente ao de início das atividades ali discriminadas.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, com eficácia a partir de 01/04/2023.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Município de Carnaúba dos Dantas/RN, em 29 de dezembro de 2022.

GILSON DANTAS DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Letícia Freire de França

Código Identificador:ABF1199E

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 30/12/2022. Edição 2939

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>